



Porto Alegre, 26 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.085/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise de substitutivo do Projeto de Lei nº 42/2021, que institui o Programa Municipal Nossa Escola: Nosso Futuro, no âmbito do Município de Carazinho.

II. Consoante esclarecido na Orientação Técnica nº 17.022, a matéria apresentada através do Projeto de Lei (substitutivo) ora analisado, tem conteúdo semelhante ao da lei municipal já examinada pelo Tribunal de Justiça do RS nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076374750<sup>1</sup>, na qual a Corte de Justiça Gaúcha entendeu que a mencionada lei não apresentava vício de iniciativa por ter se originado no Legislativo, já que seu conteúdo não alterava a estrutura do Executivo e tampouco criava atribuições a órgãos da Administração Pública.

No projeto substitutivo, tendo sido suprimidos os dispositivos que criavam atribuições ao Poder Executivo na proposição original, o projeto de lei passa a configurar-se como constitucional em face de sua iniciativa por parlamentar e nos termos da decisão do Poder Judiciário Gaúcho.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei por

---

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018)





**IGAM**<sup>®</sup>

não apresentar vícios formais nem materiais.

O IGAM permanece à disposição.



**MARGERE ROSA DE OLIVEIRA**

*OAB/RS 25.006*

*Consultora Jurídica do IGAM*



**EVERTON M. PAIM**

*OAB/RS 31.446*

*Consultor Jurídico do IGAM*

